



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223163 - DF (2025/0258070-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA LUISA BRASSOLATI
AGRAVANTE : NADIA VIRGINIA LIMA DE ARRUDA
AGRAVANTE : HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SONIA MARIA GONCALVES FREITAS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA ROCHA
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SOUSA MATOS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES SANTANA
AGRAVANTE : TEREZA DOS SANTOS PIMENTEL
AGRAVANTE : ROSA MARIA TOBIAS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise da controvérsia, quanto à suposta suspensão de prazos prescricionais em relação aos recorrentes, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão pelo Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF, não sendo o caso de prequestionamento implícito.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223163 - DF (2025/0258070-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA LUISA BRASSOLATI
AGRAVANTE : NADIA VIRGINIA LIMA DE ARRUDA
AGRAVANTE : HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SONIA MARIA GONCALVES FREITAS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA ROCHA
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SOUSA MATOS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES SANTANA
AGRAVANTE : TEREZA DOS SANTOS PIMENTEL
AGRAVANTE : ROSA MARIA TOBIAS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise da controvérsia, quanto à suposta suspensão de prazos prescricionais em relação aos recorrentes, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão pelo Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF, não sendo o caso de prequestionamento implícito.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LUISA BRASSOLATI E OUTROS contra a decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 620):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 630-636), a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso, tendo em vista que a tese recursal exige apenas a correta valoração dos fatos reconhecidos pela instância de origem.

Alega também que *"ainda que não haja menção literal ao art. 191 do CC, houve prequestionamento implícito, o qual é plenamente admitido pela jurisprudência do STJ"* (e-STJ, fl. 634).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 643).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a incidência ao caso concreto do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 (e-STJ, fl. 468):

Além disso, não se operou a suspensão do prazo prescricional na forma do art. 4º, parágrafo único do Decreto n. 20.910/32, tendo em vista que não há prova de que os processos administrativos mencionados pelos autores em suas razões de apelação (0400.001121/2002-36, 00400.005290/2007-50, 52000.014973/2002-08, 00400.01096/2002-91 dentre outros) refiram-se aos autores, sendo que consta dos documentos que acompanham a petição inicial que os requerimentos administrativos foram formulados apenas no ano de 2011, ou seja, quando já fulminada a pretensão pela prescrição.

Por outro lado, não há como acolher a pretensão recursal, consistente no reconhecimento da suspensão do prazo prescricional em relação aos recorrentes, sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa. Com efeito, seria necessário verificar se os processos administrativos citados no excerto acima efetivamente se referem aos recorrentes, bem como investigar as datas dos requerimentos administrativos que deram origem àqueles processos. Nesse contexto, incide o óbice disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à ausência de prequestionamento – nada obstante a alegação de que a questão controvertida foi debatida – nota-se que a Corte de origem não se pronunciou sobre o comando normativo dos dispositivos supostamente violados.

Com efeito, dada a natureza vinculada e excepcional do recurso especial, o qual é vocacionado à tutela do direito objetivo federal, o prequestionamento é requisito indispensável e inarredável para o acesso do reclamo à via especial, e o descumprimento obsta, como na hipótese dos autos, o seu conhecimento e processamento por incidência dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356/STF.

De mais a mais, não se desconhece o entendimento desta Corte Superior acerca do prequestionamento implícito – que se configura quando há o efetivo debate da matéria suscitada, embora inexistente a menção aos dispositivos apontados como ofendidos. Todavia, tal situação não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMANDOS NORMATIVOS QUE NÃO INFIRMAM AS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ocorrendo omissão no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal local sob ponto relevante da demanda, cabe ao recorrente, nas razões do recurso especial, suscitar preliminar de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, e não insistir no mérito, sob pena de ausência de prequestionamento das teses recursais.

2. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado.

3. Estando as razões do recurso dissociadas e cujos dispositivos contêm comando normativo incapaz de infirmar o que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão quanto ao reconhecimento por parte do Tribunal de origem no tocante ao direito líquido e certo de acesso à informação bem como ao direito à observância da ordem cronológica de pagamentos garantida aos licitantes demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – sem grifo no original).

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.223.163 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0258070-3

Número de Origem:
00335814020114013400 335814020114013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUISA BRASSOLATI
RECORRENTE : NADIA VIRGINIA LIMA DE ARRUDA
RECORRENTE : HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : SONIA MARIA GONCALVES FREITAS
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA ROCHA
RECORRENTE : ROSA MARIA CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE : RITA DE CASSIA SOUSA MATOS
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES SANTANA
RECORRENTE : TEREZA DOS SANTOS PIMENTEL
RECORRENTE : ROSA MARIA TOBIAS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUISA BRASSOLATI
AGRAVANTE : NADIA VIRGINIA LIMA DE ARRUDA
AGRAVANTE : HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : SONIA MARIA GONCALVES FREITAS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA ROCHA
AGRAVANTE : ROSA MARIA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SOUSA MATOS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES SANTANA
AGRAVANTE : TEREZA DOS SANTOS PIMENTEL
AGRAVANTE : ROSA MARIA TOBIAS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841
 HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026